



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
房屋局
Instituto de Habitação

EDITAL

【N.º 401/2025】

Nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, notificam-se, por este meio, os representantes do concurso da habitação social abaixo indicados:

N.º	Nome	N.º do boletim de candidatura	N.º da proposta	Data do despacho
1	KUOK SIO KUN	31202007779	3901/DHP/DHS/2025	11/07/2025
2	NG CHI IAO	31202008437	3385/DHP/DHS/2025	16/06/2025
3	I CHOU LIN	31202008002	3552/DHP/DHS/2025	23/06/2025
4	CHAN NOI HAN	31202008250	3541/DHP/DHS/2025	23/06/2025
5	CHAN PAK HIN	31202007848	3793/DHP/DHS/2025	07/07/2025
6	KU KUOK FAI	31202008598	3392/DHP/DHS/2025	16/06/2025
7	CHEANG WANG PAN	31202001590	3845/DHP/DHS/2025	07/07/2025
8	LEI WAI LIT	31202005869	3375/DHP/DHS/2025	16/06/2025
9	KONG KA KIT	31202007529	3855/DHP/DHS/2025	07/07/2025
10	SILVA RUBY ELEANOR BUBAN	31202007652	3401/DHP/DHS/2025	17/06/2025
11	CHAN KAI TAK	31202006859	2534/DHP/DHS/2025	06/05/2025

A candidata a habitação social referida no n.º 1 não apresentou os documentos complementares no prazo fixado, pelo que não foi possível verificar se reunia os requisitos previstos na Lei n.º 17/2019 (Regime jurídico da habitação social). Após a notificação da audiência feita pelo Instituto de Habitação (IH), a interessada não apresentou qualquer justificação escrita dentro do prazo legal. Nos termos dos n.ºs 1, 2



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
房屋局
Instituto de Habitação

e alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2020 (Regulamentação do Regime jurídico da habitação social) e por despacho do Presidente do IH, exarado na respectiva proposta, foi decidido indeferir a candidatura.

O candidato a habitação social referido no n.º 2 foi proprietário de fracção autónoma localizada na RAEM, nos 5 anos anteriores à data de apresentação da sua candidatura até à data de celebração do contrato de arrendamento com o IH. Após a notificação da audiência feita pelo IH, o interessado não apresentou qualquer justificação escrita dentro do prazo legal. De acordo com a alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”, a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por despacho do Presidente do IH, exarado na respectiva proposta, foi decidido indeferir a candidatura.

As candidatas a habitação social referidas nos n.ºs 3 e 4 foram adquirentes de habitação económica, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, por despachos exarados nas respectivas propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”, não dispensou a satisfação dos requisitos impedientes previstos na alínea 2) do n.º 1 do referido artigo. De acordo com o n.º 1 do artigo 93.º e a alínea a) do artigo 97.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea 2) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”, a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por despachos do Presidente do IH, exarados nas respectivas propostas, foi decidido indeferir as candidaturas.

O elemento do agregado familiar da habitação social referido no n.º 5 foi beneficiário de bonificação, e o pedido de dispensa dos requisitos impedientes não foi autorizado, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas exarado na respectiva proposta, nos termos da alínea 3) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”. De acordo com o n.º 1 do artigo 93.º e da alínea a) do artigo 97.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea 3) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”, a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
房屋局
Instituto de Habitação

despacho do Presidente do IH, exarado na respectiva proposta, foi decidido indeferir a candidatura.

O candidato a habitação social referido no n.º 6 está a residir em habitação social. Após a notificação da audiência feita pelo IH, o interessado apresentou uma justificação escrita, mas esta não foi considerada razoável. De acordo com a alínea 6) do n.º 1 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social”, a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por despacho do Presidente do IH, exarado na respectiva proposta, foi decidido indeferir a candidatura.

Durante a reapreciação realizada antes da atribuição, verificou-se que os candidatos a habitação social referidos nos n.ºs 7 a 10 não apresentaram, no prazo fixado, os documentos exigidos. Após a notificação da audiência feita pelo IH, os interessados não apresentaram qualquer justificação escrita dentro do prazo legal. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e da alínea 1) do artigo 9.º da “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por despachos do Presidente do IH, exarados nas respectivas propostas, foi decidido não efectuar a atribuição e excluir as candidaturas.

O candidato a habitação social referido no n.º 11, após ter recebido a notificação do IH relativa à atribuição da habitação social, não compareceu, sem motivo justificado, para a assinatura do contrato de arrendamento de habitação social. Após a notificação da audiência feita pelo IH, o interessado não apresentou qualquer justificação escrita dentro do prazo legal. De acordo com n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do “Regulamentação do Regime jurídico da habitação social”, e por despacho do Presidente do IH, exarado na respectiva proposta, foi decidido considerar o processo de candidatura a habitação social como equivalente à situação prevista na alínea 7) do n.º 1 do artigo 8.º do “Regime jurídico da habitação social” e declarar a extinção da candidatura, não podendo a candidatura a habitação social ser apresentada no prazo de dois anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
房屋局
Instituto de Habitação

Caso não concordem com as referidas decisões, nos termos dos artigos 148.º, 149.º e do n.º 2 do artigo 150.º do Código do Procedimento Administrativo, podem apresentar reclamação, sem efeito suspensivo* (o prazo de recurso contencioso não se suspende com a apresentação de reclamação), ao Presidente do IH, no prazo de 15 dias, a contar da data de afixação do presente edital, ou podem apresentar recurso contencioso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias, a contar da data de afixação do presente edital, nos termos do artigo 25.º do Código do Processo Administrativo Contencioso e do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

Instituto de Habitação, aos 17 de Setembro de 2025.

O Chefe do Departamento de
Habitação Pública,

Chan Wa Keong